



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002298-13.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante PEDRO PAULO GARCIA DE PAULA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0002298-13.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Processo n. 0005285-82.2016.8.26.0496

Agravante: Pedro Paulo Garcia de Paula

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54875**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE INDULTO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Pedro Paulo Garcia de Paula contra decisão que indeferiu pedido de indulto e comutação de pena, com base no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, por ausência de pressupostos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos legais para concessão do indulto, considerando vínculo com organização criminosa, além de não haver informação acerca do lapso exigido do crime impeditivo.

III. Razões de Decidir

3. O agravante é reincidente e cumpre pena por tráfico de drogas, furtos e receptação, com menção de envolvimento em facção criminosa, o que impede a concessão do benefício conforme o Decreto nº 12.338/2024.

4. É indevido o benefício prisional quando há indícios de vínculo com a organização durante a execução da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de indulto é inviável para apenados com vínculo a organizações criminosas. 2. A ausência de cumprimento de 2/3 da pena por crime

impeditivo inviabiliza o benefício.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto em favor do sentenciado **Pedro Paulo Garcia de Paula**, contra r. decisão do MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente - DEECRIM UR5, que indeferiu pedidos de indulto e comutação, manejados com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, porquanto ausentes os pressupostos.

Aduzindo preencher os requisitos legais, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Decreto n. 12.338/2024, pugna pela reforma da decisão, com a concessão do indulto.

Contrariedade (fls. 83/85).

A decisão foi mantida (fl. 86).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 95/98).

É, em síntese, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A hipótese “sub judice” trata de apenado, reincidente, que cumpre penas que totalizam 8 anos e 10 meses de reclusão, por tráfico de drogas, furtos - simples e qualificado - e receptação.

Do boletim informativo, há menção de que é integrante de facção criminosa (PCC), o que, segundo prevê o artigo 1º, § 3º, inciso I, do Decreto n. 12.338/2024, impede a concessão do benefício.

E vale observar que a jurisprudência já era firme em

assinalar que se justifica a decretação da prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo (STJ, RHC n. 70.101/MS; STF, HC n. 180.265), mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (STJ, RHC137737/MA), com maior razão parece ser o caso de indeferir benefício prisional quando há elementos indicativos da permanência e da renovação, durante a execução da pena, do vínculo com a organização criminosa.

Ainda, importante destacar que o boletim informativo é documento elaborado pela Secretaria de Administração Penitenciária que descreve a situação carcerária do apenado e, assim, não cabe ao agravante escolher as observações constantes do documento, sendo a anotação relativa ao envolvimento com facção criminosa decorrente da análise do histórico do sentenciado, bem como das informações fornecidas pelo setor de inteligência penitenciária, as quais são dotadas de fé pública.

Nesse sentido:

Agravo em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu o indulto de pena, pelo Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Inviabilidade. Sentenciado que, além de integrar facção criminosa, se encontrava recolhido em estabelecimento penal de segurança máxima, no prazo estabelecido pelo diploma. Vedação expressa ao indulto estipulada pelo art. 1º, § 1º, incisos I e III do aludido Decreto. Decisão mantida. Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0016401-14.2024.8.26.0041; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Agravo em execução penal. Comutação. Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Concessão do benefício. Impossibilidade. Sentenciado que não preencheu o requisito objetivo. Não satisfação do lapso de 2/3 das penas do crime impeditivo e 1/5 das penas do crime não impeditivo. Além disto, o agravante foi condenado por exercer função de liderança na organização criminosa "PCC" e consta do Boletim Informativo que ele ainda preserva laços com facção criminosa. Requisitos não preenchidos. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0008185-64.2024.8.26.0041; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024).

Não obstante, não há informação de que tenha cumprido 2/3 da pena pelo crime impeditivo, ou seja, assemelhado a hediondo, que, como cediço, possui tratamento especial no ordenamento jurídico.

Diante exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator